



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340042**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059202-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante PAULO ROGERIO ALEXANDRE, é agravado MARINA CAVALCANTE FERLE RAMOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2059202-97.2025.8.26.0000  
Ação : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA Nº  
1013971-30.2024.8.26.0152  
Agravante: PAULO ROGERIO ALEXANDRE  
Agravada : MARINA CAVALCANTE FERLE RAMOS

**VOTO Nº 51571**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA –  
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS  
BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRESUNÇÃO  
RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – ELEMENTOS QUE  
COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE –  
BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO  
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra  
r. decisão de fls. 210/211 (origem) que, em ação de liquidação  
de sentença, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao  
requerido.

Sustenta o agravante, em suma, que é porteiro,  
recebe renda bruta de três salários mínimos, paga pensão  
alimentícia para os filhos e não tem condições de arcar com as  
custas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao  
sustento de sua família. Apresentou demonstrativo de  
pagamento e declaração de imposto de renda. Pede seja  
concedido efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do  
recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido,

dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Pois bem. No caso em tela, o agravante declarou ser hipossuficiente e pleiteou o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que os documentos juntados pelos agravantes indicam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de

arcar com as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**